



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2282/2017

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO(A): SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DO CETAM (REPRESENTADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

ADVOGADO(A): -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 06/2017-CETAM, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, com pedido de Medida Cautelar para suspender todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM e o Centro de Estudos Avançados e Treinamento – CEAT, cujo objeto é prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior, por supostamente contrariar o princípio do concurso público à vista da subversão da figura do estágio, e ofender o princípio da economicidade dos gastos públicos, uma vez que seria mais condizente a execução direta do serviço pelo próprio CETAM.

Autuada, em 18/9/2017, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Conselheira Presidente em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho nº 581/2017 acostado às fls. 10/13, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 20/9/2017.

Considerando a natureza do objeto das contratações, dos elementos constantes nos autos e entendendo ser medida mais prudente, decidi, às fls. 21/22, pela concessão do prazo de 5 dias úteis para que o Diretor-Presidente do CETAM, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, apresentasse justificativas acerca do teor da presente Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Ato contínuo, a SEPLENO cientificou o responsável acerca da referida concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, por meio do Ofício nº 006/CAUTELAR/SEPLENO (fl. 23), o qual fora validamente recebido em 22/9/2017, entretanto, findo o referido prazo em 29/9/2017, esta Corte não obteve resposta.

A legitimidade da Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por essa Relatoria, por meio do Despacho-GCMM às fls. 21/22, portanto, resta apenas a apreciação do pedido cautelar.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão de todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, para, no mérito, considerá-lo ilegal com aplicação de multa ao gestor da autarquia.

Analisando a petítoria, verifico que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que o CETAM viola o princípio do concurso público ao firmar contrato com empresa privada (CEAT) para recrutar e selecionar significativo número (380) de estagiários de nível médio e superior para exercício de funções públicas enquanto resta pendente de nomeação 102 aprovados no Concurso Público - Edital nº 01/2014-CETAM.

O Representante traz à baila, diante do cenário de crise econômica e escassez de recursos, a hipótese de violação ao princípio economicidade (art. 70 da CF/88), tendo em vista que o CETAM contratou pelo valor de R\$ 2.274.490,40 (dois milhões duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) empresa privada (CEAT) para prestar serviço que a própria autarquia possui competência institucional e expertise para realizar (art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 2816/2003).

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que a contratação de 380 estagiários pelo valor de R\$ 2.274.490,40 para exercício de funções públicas enquanto resta pendente de nomeação 102 aprovados no Concurso Público - Edital nº 01/2014-CETAM, aparentemente, viola o princípio do concurso público, pois tal prática caracteriza a necessidade permanente de preenchimento de vagas, bem como invalida de antemão qualquer alegação de “crise econômica” para deixar de nomear os aprovados, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Da análise inicial realizada, tem-se que o Concurso Público - Edital nº 01/2014-CETAM expirará em novembro de 2018 e que desde julho/2017 o instituto está efetuando a despesa mensal de R\$ 189.374,20 (cento e oitenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) com o Contrato nº 06/2017-CETAM, o que até a apreciação de mérito dos presentes autos revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão de todos os atos administrativos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM torna-se medida necessária e urgente no sentido do Diretor-Presidente do CETAM abster-se de realizar despesas e atos de pessoal relacionados ao referido contrato, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades apontadas pelo Representante.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, no intuito de que o CETAM **suspenda imediatamente todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sem olvidar que houve descaso do notificado com esta Corte de Contas, pois não apresentou os devidos esclarecimentos, embora validamente cientificado do teor da presente Representação.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas **para que o Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, suspenda imediatamente todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, relativo à prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino à Secretaria do Pleno – SEPLENO que:

1. Cientifique o Representante e o Representado acerca do *decisum*;

2. Notifique o Diretor-Presidente do CETAM, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que deve observar estritamente a Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Tribunal Pleno

3. Providencie a publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

**Conselheiro Mario de Mello
Relator**